



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.10.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100547-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1642 / 2022

AUDITORIA OPERACIONAL.
GESTÃO DA EDUCAÇÃO.
ENSINO FUNDAMENTAL.
ÍNDICES EDUCACIONAIS.

1. Compete ao poder público municipal gerir a educação municipal com vistas a elevar os indicadores educacionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100547-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica;

CONSIDERANDO os indicadores educacionais e a constatação de boas práticas na gestão do ensino fundamental do Município de Itapissuma;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar concurso público para a regularização da situação dos profissionais de magistério ingressos por meio de processo seletivo simplificado frente ao que determina a Lei Municipal nº 778/2011 (DOC. 2) em seu artigo 48, incisos I e II, os quais asseguram aos profissionais da Educação do Serviço Público Municipal, respectivamente, o "ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos" e o "Regime Jurídico Único";
2. Atender os padrões mínimos de qualidade definidos pela LDB (CNE, 2010) em relação aos espaços físicos, em especial quanto à presença e ao dimensionamento de laboratório de informática, laboratório de ciências, parque infantil e quadra coberta;
3. Notificar a construtora responsável pela execução – com recursos o PEI - das obras de construção do refeitório, do laboratório de ciências, de despensa e de caixa d'água na EM João Bento de Paiva para a realização de reparo da infiltração no laboratório de ciências, considerado o prazo de garantia do serviço;
4. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou



minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

5. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer um programa continuado de desenvolvimento de coordenadores pedagógicos e gestores escolares que, além da continuidade da capacitação dos quadros atuais sirva à formação de novos quadros;
2. Realizar reuniões regulares entre os gestores escolares e coordenadores pedagógicos das várias unidades escolares, orientadas à apresentação e discussão dos resultados, bem como à proposição e compartilhamento de iniciativas;
3. Implantar sistema de indicadores educacionais que considere informações tais como o desempenho escolar aferido nos vários sistemas de avaliação externa e interna (SAIMI); abandono e evasão escolar; distorção idade-série; infraestrutura escolar; gestão de recursos; posicionamento de egressos, entre outros;
4. Publicar, em meio eletrônico, a composição, vigência e atas de reunião dos conselhos escolares estabelecidos conforme a Lei Municipal nº 907/2015 (DOC. 3);
5. Realizar imediata eleição complementar para a substituição ou avaliar a possibilidade de inclusão de membros suplentes na composição dos conselhos diante da expectativa de afastamento ou abandono dos membros do conselho escolar - sobretudo quando do término do ano letivo;
6. Qualificar as escolas de anos iniciais do ensino fundamental/EF, a fim de evitar o avanço de alunos para os anos finais com deficiências de alfabetização. Essa recomendação deve considerar a realização de ações integradas entre as escolas de anos iniciais e finais do EF;
7. Desenvolver currículo específico para os alunos em situação de atraso escolar, o qual permita propostas pedagógicas voltadas ao seu atendimento diferenciado - saberes escolares, experiências socioculturais e interesses próprios - e que culmine com o alcance dos anos escolares correspondentes à idade de referência;
8. Mapear a formação do quadro docente da rede municipal frente às disciplinas assumidas e promover os ajustes

necessários ao atendimento das exigências legais. Deve ser observada a possibilidade de adaptação do atual quadro docente às necessidades da rede, lançando mão de alternativas como aquelas previstas no art. 14 do Decreto nº 8752/2016, quais sejam a segunda licenciatura e a complementação pedagógica;

9. Garantir o preenchimento dos cargos de professor da Escola de Tempo Integral por professores do quadro efetivo do município de Itapissuma, conforme edital de seleção interna nº 02/2017 (DOC. 5);

10. Atribuir as atividades de preenchimento e envio das planilhas de acompanhamento dos indicadores de resultado educacionais a pessoal administrativo, permitindo que os professores se dediquem às atividades específicas da docência;

11. Elaborar projeto político-pedagógico modelo, de caráter orientativo, preservando o espaço para as especificidades de cada unidade escolar;

12. Realizar o planejamento integrado da capacidade da rede, considerando: a) o limite quantitativo de alunos por turma; b) a demanda por matrículas; d) a oferta de prédios adequados à demanda escolar e d) a implantação de turmas em tempo integral de ensino fundamental anos finais;

13. Promover a melhoria nas condições de climatização dos ambientes escolares, em especial das salas de aula;

14. Adequar as condições de acessibilidade e de segurança no ambiente escolar, considerando, em especial, o art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

15. Estabelecer plano de manutenção preventiva das instalações que contemple, minimamente, a cobertura (telhamento) e os sistemas de impermeabilização e drenagem.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Itapissuma.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente decisão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100214-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1643 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. A-
TERRO SANITÁRIO. IRREG-
ULARIDADES SANADAS.
RAZOABILIDADE.

1. Quando comprovadas a
plausibilidade e a razoabili-
dade das justificativas, bem
como o posterior saneamento
de irregularidade pontual, ade-
quando-se à legislação perti-
nente, os achados negativos
não maculam o objeto da audi-
toria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100214-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o contexto dos apontamentos apre-

sentados no Relatório de Auditoria e a razoabilidade das
justificativas apresentadas pela Defendente, que demon-
stram os esforços envidados e esclarecem os obstáculos
e as dificuldades reais do gestor;

CONSIDERANDO que os achados apontados no
Relatório de Auditoria, apesar de configurados à época,
foram posteriormente sanados por meio da celebração de
Termo de Ajuste de Gestão, celebrado no bojo do
Processo TCE-PE nº 2159494-6 entre esta Corte de
Contas e o Município de Petrolândia;

CONSIDERANDO que a imposição hodiernamente de
determinações ao Município de Petrolândia é medida
inócua, já que as irregularidades apuradas foram
saneadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI,
13, § 2º e 40, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº
12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente
processo de auditoria especial - Conformidade, com
relação às contas de:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100294-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

CICERO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

JOSE ROBERTO DA SILVA

MIQUEAS ALVES DE LIMA (OAB 50797-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1644 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Considera-se legítimo o pagamento de diárias que atendam ao limite legal estabelecido, à finalidade pública e ao princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100294-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou configurada a irregularidade quanto ao pagamento de diárias em excesso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100917-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

MARCELO ROBERTO DIAS FIGUEIROA

UTILGRAFICA E EDITORA LTDA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(OAB 17188-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1645 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100917-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº 051/2022, apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do contrato 081/PMCSA-SME/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 021/PMCSA-SME/2022, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na execução de projeto de apoio pedagógico de cunho inovador, a fim de apoiar a Secretaria de Educação no desenvolvimento do



Programa AprovaCabo para os estudantes do Ensino Fundamental – Anos Finais (1º ao 9º anos) nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática com o propósito de recuperar/recompor as aprendizagens dos estudantes decorrentes da pandemia da Covid-19, bem como, com foco nas avaliações externas, incluindo o fornecimento de livros, conforme resultado do Chamamento Público 001/2022, através da Secretaria Municipal de Educação”, tendo como contratada a empresa UTILGRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/MF 70.220.413/0001-67, pelo valor de R\$ 11.479.579,52 (onze milhões quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que, após análise das razões apresentadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e pela Empresa Utilgráfica e Editora Ltda., em princípio, em juízo de cognição sumária, que é próprio das cautelares, foram esclarecidos os pontos ensejadores da tutela de urgência;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. O envio da presente deliberação para fins de formalização de um P.I. a fim de acompanhar a execução contratual sem, entretanto, limitar a atuação que pode avançar sobre questões relativas ao processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100327-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1646 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100327-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não



ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0, 21100303-7, 21100194-6, 21100185-5 e 21100183-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100469-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

INTERESSADOS:

GELISA DE LARA COUTO BOSI

GUILHERME COUTINHO CALHEIROS

GILANE DE LIMA SILVA

TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1649 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATOS NO DIÁRIO OFICIAL. SISTEMA LICON. REGISTRO INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS. FALHAS.

1. Os contratos firmados pelo órgão devem ser publicados no Diário Oficial, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, Parágrafo Único, que prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;

2. A Resolução T.C. nº 24/2016, em seu artigo 5º, IV, estabelece o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;

3. A prestação de contas apresentada pelo órgão deve estar acompanhada de documentos hábeis a atestar a efetiva execução dos serviços avençados em sua completude.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100469-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

GUILHERME COUTINHO CALHEIROS:

CONSIDERANDO a omissão na apresentação de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a publicação intempestiva de contratos no Diário Oficial, em claro acinte ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, Parágrafo Único, que prevê



que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;

CONSIDERANDO o registro intempestivo de informações de contratos com vínculos jurídicos com a SDECTI no Módulo de Licitações e Contratos (LICON);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gilane de Lima Silva:

CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à “CDL Recife Serviços aos Associados”, de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gilane de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gelisa de Lara Couto Bosi:

CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a aprovação da prestação de contas, ainda que diante da ausência de todas as Notas Fiscais comprobatórias das despesas, gerou risco ao efetivo controle das etapas das despesas e risco de pagamento de serviços/produtos sem a comprovação da prestação regular;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gelisa de Lara Couto Bosi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tamyres Pereira dos Santos:

CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à “CDL Recife Serviços aos Associados”, de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tamyres Pereira dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-



da, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos;
2. Aprovar os patrocínios apenas quando os solicitantes apresentarem uma justificativa de preços detalhada, com a devida discriminação dos custos da matéria-prima, dos insumos e da mão de obra envolvidos e com a demonstração da adequação dos valores propostos aos preços regularmente praticados no mercado;
3. Aprovar as prestações de contas relativas a contratos patrocínios apenas quando os contratantes comprovarem a regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados através de documentação que comprove os gastos como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1404841-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA (PRESIDENTE), VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR (DIRETOR DE ENGENHARIA), SÉRGIO MÁRIO SANTOS WANDERLEY GOMES (ENGENHEIRO), EDGAR JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO (ENGENHEIRO), SILVIO ROMERO GOUVEIA CAVALCANTI (ENGENHEIRO), SILVINO FABRÍCIO DE ARAÚJO (ENGENHEIRO), CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA. (REP. LEGAL: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA), CONSÓRCIO CINZEL SOERGUER ENGE- GRAUT (REP. LEGAL: ARTUR DA SILVA VALENTE),

CONSÓRCIO TRIUNFO/ENGEGRAUT (REP. LEGAL: HERMANO JOSÉ DE LIMA BARBOSA), CONSÓRCIO RIO DA PRATA (REP. LEGAL: CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA)

ADVOGADO: Dr. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1650 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404841-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, passados mais de 8 (oito) anos da formalização processual, nos termos do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial.

Dar quitação a Victor Alexander Almeida Vieira (Presidente), Vicente Felix Perrusi Junior (Diretor de Engenharia), Sérgio Mário Santos Wanderley Gomes (Engenheiro), Edgar José de Assis Ribeiro (Engenheiro), Silvio Romero Gouveia Cavalcanti (Engenheiro), Silvino Fabrício de Araújo (Engenheiro), Construtora Andrade Guedes Ltda. (rep. legal: Júlio César Gomes da Silva), Consórcio Cinzel Soerguer Engengraut (rep. legal: Artur da



Silva Valente), Consórcio Triunfo/Engegrout (rep. legal: Hermano José de Lima Barbosa), Consórcio Rio da Prata (rep. legal: Carlos Frederico de Almeida) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928618-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADOS: FERNANDA DE MELO BARBOSA,
CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, JOÃO LUIS FER-
REIRA FILHO, KARLA RAFFAELA TORRES DA LUZ
ALVES, LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1651 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o lim-

ite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928618-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em rejeitar a preliminar suscitada pelos Interessados, e julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E da Nota Técnica de Esclarecimento, negando-lhes registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Senhor João Luis Ferreira Filho, prefeito, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:



- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055940-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTES
INTERESSADO: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA
GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1652 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

2. A ausência de seleção simplificada é vício substancial a

fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público; não se admitindo, na atual quadra histórica, que o ingresso de pessoal no serviço público dê-se ao puro alvedrio do gestor.

3. As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município (afrota ao art. 37, II, da Constituição Federal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055940-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional; **CONSIDERANDO** a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos; **CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo, durante os seus dois consecutivos mandatos, em promover o devido concurso público, que, registre-se, não é



realizado no município desde o exercício de 2008; contribuindo, então, para a permanência do estado de inconstitucionalidade caracterizado pela contínua utilização de contratados temporários para o atendimento de necessidade permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, abaixo reproduzido. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) tratar-se do último ano do segundo mandato consecutivo do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, proce-

da ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Por fim, que se dê conhecimento do Interior Teor desta Deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria tendo em vista o expressivo número de cargos comissionados na Prefeitura de Correntes, quando comparado com o quantitativo de vínculos efetivos e por contratação temporária.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054082-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS
CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.



1.A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054082-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo III, concedendo os respectivos registros, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro. Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Macaparana, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CBL EMPREENDIMENTOS LTDA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ALBERTO LUIZ DE LIMA



BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)
FLAVIO DE AZEVEDO MOTA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR
JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)
FLAVIO MELLO LOCIO
LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES
ARTUR PETRUS RODRIGUES GOMES
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
IVANEIDE DE FARIAS DANTAS
JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)
CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)
CHARLES SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIANA PEDREIRA MARTINS SOUZA
SBM SERVICOS ESPECIAIS
RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)
SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR
MARIELZA NEVES TEIXEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER
TASSIO CORDEIRO LOUREIRO XAVIER E SILVA
BRUNO SILVA DE ALBUQUERQUE
SERGIO GONCALVES DE MENDONCA
ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1657 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCAL DO CONTRATO. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS..

1. Deve a Administração Pública designar gestor e fiscal do contrato, este último incumbido de acompanhar de

perto a execução do ajuste e exigir o respeito às cláusulas contratuais, nos termos do Art.2º, III da Resolução nº 03/2009;

2. Os boletins de medição, que correspondem à fase de liquidação da despesa, deverão ser emanados por representante da Administração Municipal, nos termos do Art.2º, §8º da Resolução nº 03/2009;

3. A não comprovação do devido uso do dinheiro público torna a despesa indevida, devendo o montante pago irregularmente ser ressarcido ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação e execução de Serviços de Manutenção nos Prédios Públicos da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, derivados da Concorrência nº 201/2017; CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento (NTE) elaborada pela GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS/SUL – GAOS;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados CBL Empreendimentos LTDA., Mariana Pedreira Martins Souza, Construtora SBM, Alberto Luiz Alves de Lima, Sérgio Alberto Ribeiro Bacelar e Luiz Felipe Salazar Fernandes;

CONSIDERANDO que os interessados Daniel Nascimento Pereira Júnior, Marielza Neves Teixeira, Flávio de Azevedo Mota, Flávio Mello Lócio, Ivaneide De Farias Dantas e Luiz José Inojosa de Medeiros, Flávio de Azevedo Mota e Artur Petrus Rodrigues Gomes não apresentaram defesa no prazo regulamentar, apesar de devidamente notificados;

CONSIDERANDO os conflitos e prejuízos resultantes do emprego de Sistema de Registro de Preços evidenciados



na execução contratual, que resultaram em despesas indevidas no valor total de R\$ 524.966,19;

CONSIDERANDO a inexistência de Termo Específico de Designação de Fiscalização, as deficiências na fiscalização, bem como a responsabilização técnica inadequada dos contratos, em afronta ao Art. 67 da Lei nº 8666/93, ao Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025/09 e ao Art.2º, §8º da Resolução nº 03/2009 (Contratos nº 13/2018, nº 44/2018, nº 61/2018, nº 61/2018 - ARP nº 01/2018; Contrato nº 60/2018 - ARP nº 02 /2018; Contratos nº 15/2018 e nº 62/2018 - ARP nº 03 /2018) ;

CONSIDERANDO as evidências do descumprimento do Acórdão TC nº 683/19, visto que a Administração não cumpriu com os compromissos firmados, não lançando a licitação para a execução do Plano de Reforma (que restabeleceria as condições físicas das unidades, tornando-as aptas a fazer parte do Plano de Manutenção) e não lançando a licitação para aquisição/contratação de material, logística e equipe permanente para realização dos Serviços de Manutenção;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustes de Contas firmado entre a Empresa SBM e a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes (Doc. 200/201), com o objeto do “encontro de contas realizados entre as partes, devido aos serviços executados por meio da Concorrência 201/2017”;

CONSIDERANDO a efetiva compensação das despesas indevidas relativas aos serviços dos LOTES 1 E 2 e à Administração Local, no total de R\$ 373.823,86, cujo Termo de Ajustes de Contas firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa SBM e os demais documentos juntados aos autos comprovam a realização de serviços no montante de R\$ 378.471,20;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste da CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR do Termo de Ajustes de Contas entre a Empresa SBM e a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, no montante de R\$ 4.647,34, referente à diferença entre os serviços realizados pela empresa à título de compensação dos valores devidos apontados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as despesas irregulares nos serviços executados pela CBL Empreendimentos, referente ao LOTE 3 da Concorrência nº 201/2017, no montante de R\$ 151.142,33, respondendo, solidariamente, os interessados apontados no Relatório de Auditoria (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Alberto Luiz de Lima

Daniel Nascimento Pereira Junior

Ivaneide de Farias Dantas

Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 22.267,12, solidariamente com CHARLES SILVA DE ALBUQUERQUE, MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER

2. Débito no valor de R\$ 5.783,29, solidariamente com MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER

3. Débito no valor de R\$ 109.503,24

4. Débito no valor de R\$ 13.588,68, solidariamente com FLAVIO DE AZEVEDO MOTA, ARTUR PETRUS RODRIGUES GOMES

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Alberto Luiz de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Daniel Nascimento Pereira Junior, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ivaneide de Farias Dantas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Zelma de Fátima Chaves Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder a correção do Termo de Ajustes de Contas entre a Empresa SBM e a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes (Doc. 200/201), para que seja ajustado o valor correspondente a diferença global da CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR, correspondente ao montante de R\$ 4.647,34.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050360-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201; MATEUS DE BARROS
CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1659 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050360-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria, a nota técnica de esclarecimento e a defesa apresentada nos autos;



CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Aduato da Silva multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibimirim, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100123-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2022,

José Maria Leite de Macedo:

CONSIDERANDO que, a despeito de não ter havido o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Envidar esforços para aprimorar o planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em atenção ao preconizado na Constituição Federal, em seu art. 37, e no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26.10.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1230024-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, GEOVÂNIA MARIA DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO, LÚCIA DA CRUZ DE MELO, MÁRCIA ROSÁRIO DAMASCENA LOPES TOLEDO E RODRIGO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE

SOUZA – OAB/PE Nº 5786, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1665 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230024-0, **ACORDAM**, por voto médio, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 637/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.8 do Relatório de Auditoria apresentam natureza formal, sem efeitos práticos significativos para o resultado do julgamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO a realização de diversos processos de inexigibilidade de licitação, listados no item 3.4 do Relatório de Auditoria, sem que comprovadas a consagração local dos artistas, a justificativa dos preços e a exclusividade de representação dos empresários intermediários das contratações, em flagrante desrespeito ao artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de serviços de transporte escolar, de natureza continuada, com inobservância do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO realizadas aquisições fracionadas de diversos objetos (materiais de informática, bicicletas, pneus, materiais de construção para manutenção de prédios e calçamentos), sem que as mesmas fossem precedidas das necessárias licitações;

CONSIDERANDO irregularmente reajustados por Decreto os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, em acinte ao artigo 37, inciso X, da Carta Federal, gerando, em decorrência, pagamentos indevidos de R\$ 13.650,00, que deverão ser ressarcidos aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Hildo Hacker Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.650,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do município, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder à sua execução sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de cominações de penalidades pecuniárias futuras:

1. Quando da concessão de diárias, registrar e comprovar sua finalidade pública, bem assim providenciar o devido controle interno, visando à sua esmerada aplicação;

2. Quando da contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação, atentar para a determinação contida no Acórdão T.C. nº 363/2011, fazendo constar nos respectivos processos:

a. Justificativa de preço (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), com a comprovação através de documentação relativa a shows anteriores com características semelhantes que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

c. Justificativa da escolha do artista (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), acompanhado do respectivo contrato entre ambos, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

3. Atentar para que as prorrogações de contratos de serviços de natureza continuada somente sejam realizadas por prazos iguais e desde que previstas nos respectivos editais e termos contratuais.

4. Realizar o planejamento das compras de bens e serviços comuns para todo o exercício financeiro, a fim de evitar o fracionamento irregular de despesas e a consequente burla ao princípio da licitação.

5. Recolher as contribuições previdenciárias de maneira integral e tempestiva.

Recife, 25 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara – designada para lavrar o Acórdão
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida

Conselheiro Carlos Neves – diverge

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100228-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, constitui reg-



ularidade na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio, a depender da materialidade da extrapolação.

2. As irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2022,

Marivaldo Silva de Andrade:

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,57% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, fato que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre 2017, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal.

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que recentes julgados desta Casa tem considerado que, quando houver uma única irregularidade remanescente, não deve conduzir a rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,

da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que

4. atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

6. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100253-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
INTERESSADOS:
JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. DESPESAS DE PESSOAL. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Houve a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro.
2. A extrapolação do limite com despesas de pessoal ocorreu apenas no último quadrimestre quando ainda haveria prazo para o reenquadramento.
3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário e financeiro do Município.
4. As irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as presentes contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2022,

José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que tanto o déficit de execução orçamentária quanto o financeiro foram resultados da fragilidade na elaboração e no planejamento do orçamento pelo governo municipal;

CONSIDERANDO que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental até a execução orçamentária e financeira, ensejam determinações:

CONSIDERANDO a deficiente elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que o limite de gastos com despesas de pessoal apontou um percentual de 60,28% no 2º semestre de 2019, contudo, ainda havia prazo para tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o Município de Afogados de Ingazeira vinha cumprindo o limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP até o 1º semestre de 2019;

CONSIDERANDO a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro, que corresponde ao percentual de 11,46% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas e que tramita nesta Casa o Processo TCE-PE nº 20100133-0 para análise das contas de gestão do exercício de 2019 no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados de Ingazeira (Plano Financeiro), ainda não julgado;

CONSIDERANDO que a análise das contas de governo considera o impacto financeiro do aumento do endividamento no Município;

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil, que dificultaram a análise das contas contábeis, bem como o histórico de enquadramento do Município aos valores e limites constitucionais;

CONSIDERANDO que da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve uma diminuição da taxa de mortalidade infantil, do comportamento do número absoluto de óbitos de menores e da taxa de fracasso escolar no Município de Afogados de Ingazeira, tais taxas vêm caindo desde 2017;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as presentes contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
2. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal;
3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
4. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;
5. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
7. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou

não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não;

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27.10.2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100888-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento



Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA

THOMAS GREG & SONS

JULIANE CARLA RODRIGUES BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO Nº 1670 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100888-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO representação da empresa Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., apontando irregularidades em cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2022 deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, referente à solução integrada para emissão de carteira nacional de habilitação e outros serviços correlatos com valor estimado anual de R\$ 30.833.388,40 (cerca de R\$ 31 milhões de reais);

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 598/2016, a Portaria DENATRAM nº 1/2017 e Portaria DENATRAM nº 1.515/2018 foram expressamente revogadas, respectivamente, pela Resolução CONTRAN nº 886/2021, pela Portaria SENATRAM nº 982/2022 e pela Portaria SENATRAM nº 968/2022, o que caracteriza descumprimento dos princípios de legalidade e eficiência deste certame;

CONSIDERANDO outras possíveis irregularidades apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO, todavia, a suspensão *sine die* do certame conforme publicação no Diário Oficial de 21/09/2022, afastando, assim, o requisito do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de adoção das medidas cabíveis para retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de no curso de qualquer procedimento de auditoria, o relator emitir Alerta de Responsabilização;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que o novo edital seja encaminhado, de imediato, a esta Corte quando estiver concluído;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. O envio de Ofício de Alerta de Responsabilização à Pregoeira, para ciência das principais peças do processo a fim de adotar as medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100866-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1671 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE LIVROS. DIRECIONAMENTO EM FAVOR DE UMA EDITORA SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM SUSPENSÃO PARA AJUSTES NO EDITAL.
1. Procedimento licitatório que apresenta indícios de restrição à competitividade e direcionamento do certame, sem as devidas justificativas, deve ser suspenso em virtude da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100866-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a ausência de fatos ou argumentos novos anexados aos autos pela Defesa dos responsabilizados, mantendo-se, assim, os indícios de irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônico nº 69/2022, cujo objeto refere-se à aquisição de kit de livros didáticos

de língua inglesa denominado Projeto HANDS ON, direcionados aos estudantes de 4º e 5º anos do Ensino Fundamental I, com valor estimado de R\$ 209.144,32; CONSIDERANDO precedente recente desta Corte de Contas suspendendo Edital de Pregão por irregularidades semelhantes (Processo TC Nº 22100868-8, Acórdão Nº 1439/2022, sessão de 20/09/2022, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Medida Cautelar); CONSIDERANDO a manutenção dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*, além da suspensão do Edital não acarretar risco de dano irreparável, pois o objeto desta licitação não está em execução, havendo tempo suficiente para a deflagração de novo certame com vistas ao ano letivo do exercício de 2023,

HOMOLOGAR a decisão monocrática referente à Medida Cautelar deferida (publicada no diário eletrônico do TCE-PE em 28/09/2022)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Abstenha-se de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 69/2022, e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, emitir empenhos ou realizar pagamentos, e, bem assim, que se abstenha de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal;
2. Abstenha-se de publicar novo Edital com objeto idêntico e sem a correção das falhas aqui apontadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Aproveitamento do Processo de Auditoria Especial (a ser formalizado a partir do Processo Nº 22100868-8, Acórdão Nº 1439/2022) por se tratar de matéria idêntica e haja vista o princípio da economia processual para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis relativamente ao Pregão Eletrônico nº 69/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do proces-



so, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100905-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBU-
QUERQUE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1672 / 2022

SERVIÇO DE LIMPEZA UR-
BANA. INÉRCIA NA DEFLA-
GRAÇÃO DE CERTAME
LICITATÓRIO. CONTRA-
TAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
PAGAMENTO POR SERVI-
ÇOS EXTRA-CONTRATU-
AIS. INDÍCIOS DE DANO AO
ERÁRIO. PEDIDO DE MEDI-
DA CAUTELAR. PRESENÇA
DA PLAUSIBILIDADE DO
DIREITO E DO PERIGO DE
MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo plausibilidade
jurídica quanto à inércia da
Gestão quanto à deflagração
de novo processo licitatório,

assim como a ocorrência de
pagamento por serviços não
relacionados no contrato de
emergência prorrogado irregu-
larmente, a cautelar deve ser
deferida com vistas a determi-
nar prazo para a deflagração
do processo licitatório e sustar
o pagamento dos serviços não
relacionados no contrato
emergencial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100905-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Despacho nº 01/2022 da Gerência
de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON (Doc. 12),
as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal da
Ilha de Itamaracá (Docs. 19), bem como o Parecer da
GAON (Doc. 24);
CONSIDERANDO a inércia da Administração em defla-
gar o devido processo licitatório para a contratação de
serviços de limpeza urbana;
CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto à real-
ização e pagamento por serviços não previstos em contra-
to emergencial, evidenciando o risco de prejuízos ao
erário;
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos
indícios apontados pela auditoria quanto à possível real-
ização de serviços emergenciais por servidores municipais
e não pela empresa contratada;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº
12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art.
2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral
de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo
Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medi-
da cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à
Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, bem como à
DEX.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100911-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

MARCELO MACHADO FREIRE

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1673 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100911-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Representação;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO que a disposição contida no subitem 11.1.3. do Termo de Referência, relativo à exigência de pagamento às empresas credenciadas no prazo de até 30 dias após a conclusão dos serviços e/ou fornecimento, está em dissonância com o entendimento deste TCE/PE (Acórdão T.C. nº 1350/19);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *periculum in mora*, necessário à concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA participou do certame, foi declarada vencedora e teve o objeto do contrato homologado em seu nome, de sorte, a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emissão da cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 13.10.22, documentos 12 e 13,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização aos Responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100040-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Ipojuca

INTERESSADOS:

GABRIEL MACIEL FONTES

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

MACIEL FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO-
CACIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1674 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS. OMISSÃO.INEXIS-
TÊNCIA.REAPRECIÇÃO
DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em sede de
Embargos de Declaração, a
reapreciação da lide, notada-
mente quando não restou con-
figurada a existência de con-
tradição, omissão ou obscuri-
dade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100040-9ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interpos-
to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível
interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos Embargos
de Declaração devem estar adstritas às hipóteses legais
definidas, quais sejam obscuridade, contradição e omis-
são na decisão; e que o Embargante traz questões meri-
tórias que não se coadunam com os vícios previstos para
esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada
contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuri-
dade (decisão não clara, intelegível sem que permita segun-
da interpretação), tampouco omissão (quando o julgador
deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que
deveriam ser apreciadas de ofício);

CONSIDERANDO que o Embargante não obteve êxito
nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão
verificada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**

Manter incólume a decisão proferida no Processo eTC nº
22100040-9, emitida pela Primeira Câmara, que indeferiu
a Medida Cautelar pleiteada pelo Embargante, con-
siderando que não foram evidenciados o *fumus boni iuris*
e o *periculum in mora*, requisitos de admissibilidade para
sua concessão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940015-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022

GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTINHO**

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS

JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, MARCUS VINÍCIUS

ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO

GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº

26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE

Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1675 /2022



GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940015-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2017, atingindo um percentual de 59,16% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 61,39% e 78,70% da Receita Corrente Líquida,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Orlando José da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 31.200,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Orlando

José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100315-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1676 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas,



cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100315-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

Jose Luiz da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Luiz da Silva, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100661-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1677 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA. SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO A P R E S E N T A D A. HOMOLOGAÇÃO..

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100661-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;



CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta (Docs. 13 e 14) confirma que permanece a inadimplência da gestora relativamente ao sistema Sagres;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os indicativos de irregularidades atribuídas à Diretora da Divisão de Previdência do Fundo de Previdência de Terra Nova, a qual acumula a função de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, requisitando a urgente análise e aprofundamento por parte da Diretoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 117/2020 e os termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a) Que sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

b) Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A instauração de Auditoria Especial, se for o caso, até de processo de Medida Cautelar, para o urgente e devido aprofundamento da análise da folha de pessoal do Fundo Previdenciário de Terra Nova e dos indicativos de irregularidades atribuídas à Diretora da Divisão de Previdência do Fundo de Previdência de Terra Nova, a qual acumula a função de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

À Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios:

a. A instauração de Auditoria Especial, se for o caso, até de processo de Medida Cautelar, para o urgente e devido aprofundamento da análise da folha de pessoal do Fundo Previdenciário de Terra Nova e dos indicativos de irregularidades atribuídas à Diretora da Divisão de Previdência do Fundo de Previdência de Terra Nova, a qual acumula a função de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100658-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

INTERESSADOS:

IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1678 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA. SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO A P R E S E N T A D A. HOMOLOGAÇÃO..

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100658-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta (Docs. 08 e 09) confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre maio de 2020 a dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 117/2020 e os termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à)

Sr(a) Izabella Katariny Carvalho de Alencar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a) Que sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES e;

b) Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100465-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ROBERTO CHAVES PANDOLFI

ROMERO FITTIPALDI PONTUAL



Secretaria de Educação do Recife
VALMAR CORRÊA DE ANDRADE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1679 / 2022

ABERTURA DE DUAS AUDITÓRIAS ESPECIAIS. PONTOS PARA ANÁLISE E APROFUNDAMENTO EM OUTRO PROCESSO. FALHAS REMANESCENTES. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100465-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do despacho (doc. 170) que determinou o aprofundamento e análise dos itens 2.1.1 e 2.1.2 do relatório no outro Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1851854-0, por ser mais antigo e mais amplo;

CONSIDERANDO, sobretudo, os termos da Cota do MPCO (doc. 173);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-

da, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao Secretário de Educação do Recife:

Ao executar as alterações no Sistema Logístico da SEDUC/Recife, no exercício de 2020, assegure que os avanços obtidos com a contratação da CEASA/PE sejam mantidos e as falhas e/ou irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria sejam corrigidas. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100691-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1680 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.



1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100691-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591- 5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 117/2020 e os termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100706-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1681 / 2022

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. ITMPE. NÍVEL MODERADO.

1. Na análise do nível de transparência dos sítios eletrônicos e portais da



transparência dos municípios pernambucanos, cabe aplicação de sanção pecuniária aos gestores que não cumprirem o dever legal posto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, alcançando nível de transparência “inexistente” ou “crítico”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100706-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, § 3º, do artigo 37, e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO que no exercício de 2020, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Condado não possuía as ferramentas de acessibilidade necessárias à população, bem como não se encontrava alimentado com todos os instrumentos de transparência da gestão fiscal, restando ausente, inclusive, o serviço de informação do cidadão;

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência, no âmbito das Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco, realizado no exercício de 2020, o Município de Condado apresentou um índice de 0,72, enquadrando-se no nível de transparência “moderado”;

CONSIDERANDO, contudo, que o Conselho desta Corte de Contas, em deliberação realizada em 12/12/2016, decidiu pela formalização imediata de processo de Gestão Fiscal para as prefeituras com índice de transparência “inexistente” e “crítico”, cabendo, inclusive, aplicação de multa ao gestor responsável, por desobedecer dever legal posto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO, como já dito, que, no exercício de 2020, o índice de transparência do Município de Condado se encontrava no nível “moderado”;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100836-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agencia de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ELDEMBERGA GRANGEIRO DOS ANJOS

PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1682 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO REINCIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem configurado dano



ao erário, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100836-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Eldemberga Grangeiro dos Anjos:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas à interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Eldemberga Grangeiro dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Paulo Roberto de Andrade Lima:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a omissão no dever de capitalizar o FUNDAGRO, bem como a não elaboração de suas normas regimentais;

CONSIDERANDO a ausência de evidência das receitas próprias arrecadadas pela ADAGRO;

CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, o interessado adotou providências junto aos demais órgãos estaduais competentes, com o intuito de regularizar as falhas apontadas pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Capitalizar o FUNDAGRO com percentual dos recursos próprios, conforme inciso V do art. 1º da Lei Estadual nº 13.598/2008;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Providenciar a publicação de demonstrativos contábeis individualizados para os recursos do FUNDAGRO;

3. Promover, junto ao Governo do Estado, a separação da conta bancária para uso dos recursos do FUNDAGRO, assumindo integralmente a gestão do referido fundo, conforme preceitua o art. 4º da Lei Estadual nº 13.598/2008.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100448-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB



26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1683 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. MÉRITO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223]

2. Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. [Acórdão TCU Nº 2703/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

3. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE. [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 865/2022 | PROCESSO Nº 17100212ED001 | TRIBUNAL PLENO |CONS. MARCOS LORETO]

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100448-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 596/2022

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056498-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADOS: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES E EVANDRO PERAZZO VALADARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1684 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056498-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Processo judicial nº 0000475-83.2017.8.17.3340, que originou as admissões em tela, já transitou em julgado desde o dia 30/09/2021; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as duas nomeações decorrentes de Concurso e objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152828-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADOS: ANA RITA SUASSUNA WANDER-
LEY E JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1685 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
CARGO EFETIVO. NOM-
EIAÇÕES REALIZADAS HÁ
10 (DEZ) ANOS OU MAIS.
PRINCÍPIOS CONSTITU-

CIONAIS. BOA-FÉ. SEGU-
RANÇA JURÍDICA. PRE-
SUNÇÃO DE LEGITIMIDA-
DE DO ATO ADMINISTRATI-
VO.

1. Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há 10 (dez) anos ou mais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152828-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência da declaração de que trata o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de termos de posse e de CPFs de alguns nomeados;

CONSIDERANDO, contudo, que as admissões ora em análise ocorreram há 10 anos ou mais, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades ou agido de má-fé;

CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);



Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100050-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo
Previdenciário do Município de Betânia

INTERESSADOS:

WILTON VINÍCIOS DE SOUSA CAVALCANTI

MARIA FRANCISCA BARBOSA DA SILVA LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1686 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamen-

tar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos exatos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100050-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os mandamentos contidos no mandamentos cointidos no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB);

Wilton Vinícios de Sousa Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilton Vinícios de Sousa Cavalcanti, GERENTE DE PREVIDÊNCIA (01/01/2017 A 27/04/2017) relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Maria Francisca Barbosa da Silva Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Francisca Barbosa da Silva Lima, GERENTE DE PREVIDÊNCIA (28/04/2017 A 31/12/2017) relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).
2. Envidar esforços para o funcionamento adequado dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, em observância à legislação municipal (item 2.1.9 do Relatório de Auditoria).
3. Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).
4. Realizar o registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas pelas unidades orçamentárias do Poder Executivo (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).
5. Realizar o registro, no balanço patrimonial, das parcelas a receber fixadas nos Termos de Parcelamento Previdenciário (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).
6. Apurar e conciliar os valores devidos pelas unidades orçamentárias do Poder Executivo, relativos ao parcelamento da dívida previdenciária, procedendo aos ajustes contábeis no balanço patrimonial (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).
7. Apurar e conciliar a diferença entre os valores resgatados da dívida previdenciária e os valores das dívidas recebidas pelo Regime Próprio de Previdência, procedendo aos ajustes contábeis no balanço patrimonial (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria).
8. Remeter os atos de aposentadoria e pensão ao TCE-PE, para fins de apreciação e registro, na forma prevista na

Resolução T.C. nº 22/2013 e alterações (item 2.1.13 do Relatório de Auditoria);

9. Regularizar o envio dos dados ao “Módulo de Pessoal” do Sistema SAGRES/TCE-PE (item 2.1.14 do Relatório de Auditoria).

10. Realizar segregação de massas com prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores, a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. caput, da Constituição Federal (itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

11. Promover o saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

12. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213846-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1687 /2022



CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PARTE LEGAIS. PARTE ILEGAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.

1. Os atos de admissão devem ser julgados legais quando obedecidos os ditames legais.
2. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada acumulação irregular de cargos/funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213846-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Jugar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;
E,

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas, configurada quando das contratações pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes das pessoas arroladas no Anexo II, Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II.

Recife, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100191-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1688 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Caracteriza infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais, não haver adotado medidas suficientes para reduzir o recorrente excesso de gastos com pessoal, o que julgar irregular a gestão fiscal e aplicar multa à responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100191-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Rio Formoso tenham ultrapassado o limite legal de 54,00% da Receita Corrente Líquida – RCL desde 1º quadrimestre de 2015 e se mantido elevado, a Chefe do Executivo local não acostou aos autos comprovantes idôneos que demonstrassem a adoção de medidas efetivas e suficientes em 2019 - terceiro ano do mandato entre 2017 e 2020 -, para abater o excesso de despesas com pessoal, que ao contrário, aumentaram (gastos em 58,67%, 61,03% e 61,65% da RCL, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019), em afronta aos princípios da eficiência, legalidade,



interesse público e gestão fiscal responsável – Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 -, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Isabel Cristina Araújo Hacker

APLICAR multa no valor de R\$ 68.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Isabel Cristina Araújo Hacker, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Rio Formoso.
- Enviar ao MPCO para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

À Diretoria de Controle Externo:

- Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas, bem como instaurar o processo de contas de gestão fiscal relativa ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100491-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públi-



cas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/10/2022,

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO a não adoção do limite mínimo legal das alíquotas de contribuição de servidores, pensionistas e aposentados devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Antonio Cordeiro do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
5. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
6. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
7. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;



8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Atentar para o correto preenchimento de informações referentes aos dados fiscais no sistema informatizado federal (SICONFI);

11. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

12. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino; e,

13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Atentar para o prazo de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;

3. Efetuar os cálculos da DTP em conformidade com os Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020; e,

4. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do proces-

so, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100399-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global, constata-se observância, por parte da administração, dos principais aspectos - limites constitucionais e legais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições ao RGPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal -, e o desrespeito ao limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre for a única irregularidade de maior gravidade, à luz dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), as contas de governo devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/10/2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 29,74% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 73,02% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,85 % da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância ao limite de despesa com pessoal, no 3º quadrimestres de 2020, foi a única irregularidade grave verificada;

CONSIDERANDO que as impropriedades formais remanescentes sobre aspectos orçamentários não configuram infrações graves, devendo ser, por consequência, objeto de ressalvas em sede de contas sob exame e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (2.1 e 2.2);
2. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1 e 2.2);
3. Identificar, na Programação Financeira, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.1);
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, além de explicitar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios adotados para a classificação da Dívida Ativa e da constituição da provisão (Item 3.2.1);



7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
8. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores corretos das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
9. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Vitória de Santo Antão nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
10. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28.10.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054080-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

**INTERESSADO: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1692 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. ACHADO ISOLADO DE EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA PSF IRREGULARES. INCONFORMIDADE COM O ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no Município (afrenta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para pro-



porcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e publicidade.

Achado isolado de acumulação irregular de cargos não implica sanção pecuniária ao gestor quando baseado, tão somente, em informações constantes no Sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados. Sobretudo, acaso desprovidos os autos da comprovação de sua participação na suposta prática irregular. De outra banda, o ato de admissão não carece de exame apartado, uma vez já constatado vício suficiente para que seja julgado ilegal.

A perenidade das atividades relativas ao PSF implica a adoção do concurso público como regra, sendo imprescindível a efetiva demonstração da necessidade excepcional para eventual contratação temporária.

São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, quando as contratações temporárias já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054080-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo, durante os seus dois consecutivos mandatos, em promover o devido concurso público, que, registre-se, não é realizado no Município desde o exercício de 2009; contribuindo, então, para a continuidade do estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV, abaixo reproduzido.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, multa no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do segundo mandato consecutivo do Prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contando a municipalidade com 33,53% de servidores com vínculo temporário, percentual esse superior ao de servidores efetivos; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento do indício de acumulação irregular de cargos públicos e o expressivo número de cargos comissionados da Prefeitura Machados, quando comparado com o quantitativo de servidores efetivos.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054253-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA E
IVANILSON FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1693 /2022

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO AQUÉM DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. ILEGALIDADE DAS ADMISSÕES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/1988.

Cabe a responsabilização do Prefeito que, no segundo mandato consecutivo, não realizou concurso público para provimento de cargos efetivos compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade; lançando mão, mesmo após o chamamento dos candidatos aprovados, de número expressivo de contratações temporárias para o atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; dando continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado. Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da



impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

No caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054253-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a totalidade das 542 (quinhentas e quarenta e duas) contratações temporárias restou desprovida de legítima fundamentação fática;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor, ao longo dos seus dois mandatos, revela sua recalcitrância para afastar, o mais rápido possível, e em toda sua extensão, o estado de inconstitucionalidade com que se deparara desde o início de sua gestão, tendo, inclusive, promovido concurso público incompatível com a demanda permanente de pessoal, não tendo abrangido todo o amplo leque de funções carentes do devido provimento em caráter efetivo;

CONSIDERANDO que a necessidade da manutenção dos serviços públicos não é causa legítima para contratações temporárias, quando o Chefe do Executivo con-

tribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam;

CONSIDERANDO que o prefeito, repetindo o já observado em outros anos de sua gestão, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, imputar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edson de Souza Vieira, multa no percentual de 20% do limite legal, no valor de R\$ 18.366,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) o transcurso de 02 (dois) mandatos consecutivos sem a promoção, em toda a necessária extensão, das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



E ainda determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, já a partir da data de publicação deste Acórdão, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, proceda ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, com vistas à realização de concurso público que satisfaça toda a demanda por servidores efetivos.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055932-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA

INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS
NETO

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS
TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1694 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁ-
RIAS. AUSÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO FÁTICA E
DE SELEÇÃO PÚBLICA.
MULTA. COVID-19. ATOS
ANTERIORES À PANDEMIA.
PROGRAMA SAÚDE DA
FAMÍLIA. PERENIDADE
DAS ATIVIDADES. ACUMU-

LAÇÃO IRREGULAR DE **CARGOS. INDÍCIOS.**

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/1988.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios de impessoalidade, isonomia e publicidade.

Achados de acumulação irregular de cargos não implicam sanção pecuniária ao gestor quando baseados, tão somente, em informações constantes no Sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados; sobretudo acaso desprovidos os autos da comprovação de sua participação na suposta prática irregular. De outra banda, o ato de admissão não carece de exame apartado, uma vez já constatado vício suficiente para que seja julgado ilegal.

A perenidade das atividades relativas ao PSF implica a adoção do concurso público como regra, sendo imprescindível a efetiva demonstração da necessidade excepcional para eventual contratação temporária.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode



confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055932-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, para a imensa maioria dos atos (95,55%), não há comprovação da presença de fundamentação fática legítima; não tendo o Prefeito tido o cuidado, durante o seu mandato, de realizar concurso público na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade; redundando, mesmo após o chamamento dos candidatos aprovados, na contratação de número expressivo de servidores temporários;

CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia de Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (4,45%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020);

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do Chefe do Executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, na devida dimensão, o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Mácula essa que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos, de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV e V, abaixo reproduzidos. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar o afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual, salvo, coincidentes as funções, se houver candidato aprovado, egresso de concurso público ainda válido, hipótese em que a substituição deve dar-se com a maior brevidade possível.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, multa no percentual de 15% (quinze por cento) do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do mandato do Prefeito sem a realização, na sua gestão, de concurso público condizente com a demanda de pessoal permanente, contando a municipalidade com 41,72% de servidores com vínculo temporário ao final do primeiro quadrimestre de 2020; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, proceda



ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Por fim, que se dê conhecimento do Inteiro Teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento dos indícios: (i) de acumulação irregular de cargos públicos; e (ii) de preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda válido; valendo-se a municipalidade de servidores temporários para funções correlatas.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

25.10.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100384-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1641 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100036-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1647 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GOVERNO.
C O N T R I B U I Ç Ã O



PREVIDENCIÁRIA. GRAVE QUEDA NA ARRECADAÇÃO. SÚMULA Nº08.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. A caracterização de grave queda na arrecadação, juntamente com a demonstração de motivo de força maior são fatores determinantes para isentar o gestor quanto à responsabilidade do parcelamento de débitos previdenciários, conforme disposto na Súmula nº 08 deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100036-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO parcialmente o parecer nº 391/2022 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que houve retração no PIB brasileiro no exercício 2015, o que leva à duplicação do prazo para reenquadramento quanto aos limites da Despesa Total de Pessoal;

CONSIDERANDO que houve grave queda na arrecadação (-4,15%) no município de Machados, o que isenta a responsabilidade do gestor, quanto aos recolhi-

mento dos débitos previdenciários, conforme Súmula nº 08 deste TCE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Acórdão ora recorrido não possuem o condão de macular as contas do gestor.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para recomendar à Câmara Municipal de Machados a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100621-7AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1648 / 2022



LICITAÇÃO. EDITAL. VÍCIOS. ESTUDOS TÉCNICOS DE VIABILIDADE. SANEAMENTO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO.

1. Não tendo sido saneados os vícios ensejadores da adoção de medida acautelatória por parte deste órgão de controle externo da Administração, deve o certame permanecer suspenso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100621-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, tendo em vista que os vícios editalícios e a insuficiência de estudos técnicos de viabilidade identificados impedem a revogação da medida cautelar;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX) desta Casa (doc. 7);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1184/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE/PE nº 22100621-7, no sentido de manter hígida a determinação deste órgão de controle externo quanto à suspensão da prática de quaisquer atos relacionados ao Processo Licitatório nº 009/PMCSA-SMDS/2022 (Processo Administrativo nº 013/2022, Concorrência nº 002/PMCSASMDS/2022), cujo objeto é a CONCESSÃO ONEROSA DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS nas vias e logradouros públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, até o sanea-

mento das falhas apontadas por este Tribunal no instrumento convocatório de tal certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101003-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1653 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALGAÇÕES. EXISTÊNCIA. TRANSPARÊNCIA MODERADA. GESTÃO FISCAL REGULAR. PROVIMENTO.

1. A classificação do Portal da Transparência como moderada não deve motivar a irregularidade da gestão fiscal ou a aplicação de multa.



2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101003-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0722/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO a uniformidade dos julgados, notadamente, nos processos TCE-PE 21101028-5, TCE-PE 21100990-8 e TCE-PE 21101034-0, em que esta Corte de Contas tem decidido que a classificação moderada não macula a gestão fiscal a ponto de julgá-la irregular;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações capazes de modificar a Decisão fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1352/2022 e julgar regular com ressalvas a gestão fiscal do recorrente, prefeito de Santa Filomena no exercício de 2020, afastando também a aplicação da multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100314-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGÉLO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1654 / 2022

RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de desistência realizado pelo interessado conduz ao arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100314-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de desistência do interessado, protocolado em 23/09/2022;

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100473-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

A G SERVICE

ABELARDO DE OLIVEIRA NETO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1656 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100473-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre prazos processuais;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o julgado recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 863/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,

relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110084-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSECA E CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965-D, E

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658 /2022

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. EIVA DE ILEGALIDADE. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para pro-



porcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

A ausência da indispensável seleção pública simplificada é motivo suficiente para macular as contratações temporárias, ainda que parte delas tenha atendido, de fato, à necessidade de excepcional interesse público.

Subsistente a mácula, é de se manter, em grau recursal, a penalidade pecuniária imputada, sobretudo quando fixada no patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110084-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1784/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050354-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que a ausência da indispensável seleção pública simplificada é motivo suficiente para macular as contratações temporárias, ainda que parte delas tenha atendido, de fato, à necessidade de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, na atual quadra histórica, não se pode conceber que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta à sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão a desempenhar funções públicas, restando ofendido não apenas o princípio da impessoalidade, mas também o da isonomia, na medida em que se suprime dos potenciais interessados a possibilidade de ingressar, ainda que temporariamente, no serviço público;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no exercício de 2019 no Município de Cupira e elencadas nos anexos I, II, III, IV, V,

VI, VIII, X, XI e XII do Relatório de Auditoria (doc. nº 01 do processo originário);

CONSIDERANDO que, embora comprovada a presença de surto endêmico de dengue, chikungunya e zika, as contratações para os cargos de Agentes de Endemias, Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem (constantes do Anexo VII e IX do Relatório de Auditoria) também padecem da ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que, subsistente a mácula, é de se manter a penalidade pecuniária imputada, que, no presente caso, foi fixada em seu patamar mínimo, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213564-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PANELOS

INTERESSADO: WELITON JOSÉ SARAIVA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1660 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe discutir mérito em sede de Embargos



Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213564-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 529/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502063-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas constante nos autos;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º, e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158464-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1661 /2022

RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame, bem como respeitar as vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado o limite de gastos.

2. A contratação temporária representa uma exceção, apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,



enseja-se negar provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158464-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 214/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855007-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 527/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República e legislação infraconstitucional, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

26.10.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100008-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1662 / 2022

BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS OMISSIVOS.

1. Encontra-se no âmbito da competência do Chefe do Executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes estabelecidas, para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural;

2. Não exime de responsabilização o fato de as gestões anteriores não terem dado cumprimento ou atualizado os instrumentos legais; sendo obrigação do atual Prefeito, durante o seu mandato, tomar as providências já de muito em falta e, portanto, ainda mais urgentes;

3. Cabe ao Prefeito, na elaboração do orçamento municipal, buscar dar efetividade não apenas aos preceitos constitucionais atinentes à proteção dos bens anteditos mas tam-



bém aos da própria legislação local que trata da matéria; devendo zelar, ademais, para que os recursos despendidos com atrações artísticas que representam as tradições locais não sejam ínfimos quando comparados com o total da rubrica orçamentária pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100008-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que, no terceiro ano do mandato do ora recorrente, a situação vivenciada pela municipalidade era de continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o seu acervo histórico-cultural. Processo este que, indubitavelmente, não se iniciou na gestão sob escrutínio, mas esta tampouco lhe opôs resistência;

CONSIDERANDO que se encontra no âmbito de competência do Chefe do Executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes eventualmente estabelecidas para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO que não exime de responsabilização o fato de as gestões anteriores não terem dado cumprimento ou atualizado os instrumentos legais (em especial, o Plano Diretor); sendo obrigação do ora recorrente, durante o seu mandato, tomar as providências já de muito em falta e, portanto, ainda mais urgentes;

CONSIDERANDO que não basta a eventual definição de objetivos; fazendo-se necessário demonstrar as ações empreendidas para seu alcance;

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito, na elaboração do orçamento municipal, buscar dar efetividade não apenas aos preceitos constitucionais atinentes à proteção dos bens anteditos mas também aos da própria legislação local que trata da matéria; devendo zelar, ademais, para que os recursos despendidos com atrações artísticas que

representam as tradições locais não sejam ínfimos quando comparados com o total da rubrica orçamentária pertinente;

CONSIDERANDO que, mesmo se admitindo terem os Secretários Municipais também sua parcela de culpa (matéria essa que não se discutiu no processo originário), o Prefeito não restaria exonerado, haja vista que responde por atos próprios (no caso, omissivos),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920072-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.313, E BERNARDO COSTA RAMALHO – OAB/PE Nº 30.237
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1663 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE.

Sob o norte da proporcionalidade e da razoabilidade, evi-



denciada a ausência de desídia, bem como a comprovação de cumprimento da maioria das determinações deste TCE pelo interessado, afigura-se presente cenário para julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920072-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1444/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856050-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões da peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00298/18 e Parecer 0047/2022, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que fatos e documentos novos comprovaram o atendimento pelo recorrente das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 545/18;

CONSIDERANDO a exclusão da responsabilidade do recorrente por atos de gestores anteriores, com exclusão das multas anteriormente aplicadas;

CONSIDERANDO a existência de falha de natureza formal, com ausência de gravidade;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso II, e no artigo 71, da Lei nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido no sentido de julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 1727623-8, nos termos do artigo 59, inciso II, e artigo 71, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 25 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215123-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1664 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS.

1. É cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou ainda, que tenha havido erro de cálculo.

2. Documento novo não é aquele produzido após a deliberação rescindenda, mas aquele que já existia, porém era desconhecido ou seu uso restou impossibilitado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215123-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 733/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057934-2), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a disposição exposta na Proposta de Deliberação do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, rescindir o Acórdão T.C. nº 733/2021, no sentido de não homologar o Auto de Infração, objeto do Processo TCE-PE nº 2057934-2, afastando a penalidade pecuniária imposta ao Sr. Rafael Antônio Cavalcanti.

Recife, 25 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100372-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1666 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100372-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio da proporcionalidade, fica excluída a penalidade de multa aplicada quanto às irregularidades identificadas nos Processos Licitatórios;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 687/2022;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não conseguiram sanar as demais irregularidades apontadas no julgamento original;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, ficando excluída a aplicação da multa ao Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, ex-prefeito do Município de Carpina, no exercício de 2016, referente às falhas nos procedimentos licitatórios, o que implica a redução da sanção aplicada no processo original para **R\$ 12.771,75**, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, bem como a imputação de débito no valor de **R\$ 16.641,26**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100372-0RO003



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

SHIRLEY BARBOSA FREITAS DA SILVA BORBA
CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1667 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100372-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 645/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO já terem as Recorrentes protocolado idêntica peça, a título de Recurso Ordinário, o qual foi autuado sob o número 17100372-0RO001;

CONSIDERANDO que o fato enquadra-se na hipótese de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, com o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100372-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

LUCIANA DE ANDRADE LIMA
CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1668 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100372-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO já terem as recorrentes protocolado idêntica peça, a título de recurso ordinário, o qual foi autuado sob o número 17100372-0RO001;

CONSIDERANDO que, seja por problema do sistema do TCE ou não, o fato enquadra-se na hipótese de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 644/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, com o seu arquivamento.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100372-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelas Recorrentes tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;
CONSIDERANDO Parecer MPCO nº 642/2022;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar suas responsabilizações, a imputação dos débitos que lhes foram atribuídos, além da ausência de motivação para o envio dos autos ao Ministério Público.

27.10.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100372-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM

CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1669 / 2022

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156946-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1689 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. RE-
PETIÇÃO GENÉRICA DOS
ARGUMENTOS LANÇADOS
NA INSTÂNCIA A QUO.
INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA DIALETICI-
DADE. ACÓRDÃO DO TCE.
DETERMINAÇÃO NÃO
CUMPRIDA. LAVRATURA
DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não provimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156946-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057970-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido (Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 – Pleno; Processo TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão T.C. nº 190/19 – Pleno; Processo 17100162-0RO001 – Acórdão T.C. nº 1129/2020 - Pleno e Processo TCE-PE nº 1921797-3 – Acórdão T.C. nº 914/2019 - Pleno);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não afastam as razões que levaram à homologação do Auto de Infração lavrado contra o recorrente, não havendo reparo a ser feito na decisão atacada;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 818/19 (Processo TCE-PE nº 1859309-4), que determinou que a Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”;

CONSIDERANDO que - a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado - restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021), TCE-PE nº 2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021), TCE-PE 2057674-



2 (Acórdão T.C. nº 555/2021), TCE-PE nº 2057870-2 (Acórdão T.C. nº 556/2021) e TCE-PE nº 2213013-5 (Acórdão T.C. nº 1085/2022 – Pleno),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Não se pode responsabilizar, na mesma graduação e sem nenhuma distinção, todos os gestores, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100032-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 434/2022, o qual sigo integralmente;

CONSIDERANDO que a falha relativa à terceirização de mão de obra para funções compatíveis com cargos públicos, assim como aquela afeita à ausência de contador ou técnico contábil nos quadros de servidores da UPE e de suas unidades jurisdicionadas, sendo os Demonstrativos Contábeis respectivos confeccionados por servidores desviados de função, merecem ter a sua gravidade mitigada, seja porque o provimento de cargos efetivos no âmbito da UPE depende também, em larga medida, da Secretaria Estadual de Administração, seja porque o fato não impediu que os demonstrativos fossem subscritos por profissionais habilitados;

CONSIDERANDO que as demais falhas apuradas nos autos, cuja responsabilidade fora atribuída ao Recorrente, não legitimam a reprovação de suas contas, tampouco justificam a manutenção de seu sancionamento pecuniário; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam julgadas regulares, com ressalvas, suas contas, com exclusão da multa contra si aplicada, ratificando os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da

28.10.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1690 / 2022



Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5R0005

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de
Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1691 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIDO E PROVIDO
PARCIALMENTE. AUDITO-
RIA ESPECIAL.

1. Não se pode responsabilizar, na mesma gradação e sem nenhuma distinção, todos os gestores, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100032-5R0005, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do
interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº
435/2022, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da pro-
porcionalidade e da individualização da pena;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-
MENTO PARCIAL**, julgando regular, com ressalvas as
contas do recorrente e afastando a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100145-4R0001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Ibirajuba

INTERESSADOS:

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1695 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o(a) recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100145-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 692/2022;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210313-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: MANOEL CASCIANO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1696 /2022

CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 97, VI, “a”). LEI FEDERAL. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Os valores basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, da Constituição Federal) servem de esteio, em última instância, à reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, inciso VIII, da CF).

Esta Corte de Contas tem posição consolidada acerca da aplicação do art. 97, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco, qual seja: caso o percentual previsto no instrumento convocatório ou, em eventual silêncio do edital, aquele previsto na Constituição Estadual, resultar em número fracionário de vagas, este deverá ser arredondado para o primeiro inteiro subsequente, de modo a atender à vontade do constituinte derivado e ao princípio da máxima eficácia da norma constitucional.

A Lei Federal nº 8.112/90, ao cuidar do regime jurídico dos



servidores civis da União, não se aplica no âmbito dos Municípios;
O ingresso da pessoa deficiente, classificada no concurso público, pressupõe a necessidade de suprir demanda de pessoal por parte da Administração; cabendo ao ente avaliar a presença de tal condicionante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210313-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1982/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058073-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;
CONSIDERANDO os valores basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que os valores anteditos servem, em última instância, de esteio à reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, inciso VIII, da CF);
CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem posição consolidada acerca da aplicação do art. 97, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco, qual seja: caso o percentual previsto no instrumento convocatório ou, em eventual silêncio do edital, aquele previsto na Constituição Estadual, resultar em número fracionário de vagas, este deverá ser arredondado para o primeiro inteiro subsequente, de modo a atender à vontade do constituinte derivado e ao princípio da máxima eficácia da norma constitucional.
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/90, ao cuidar do regime jurídico dos servidores civis da União, não se aplica no âmbito dos municípios;
CONSIDERANDO que a recomendação consignada na deliberação vergastada pressupõe que o ingresso da pessoa deficiente melhor classificada no concurso público seja para suprir necessidade de pessoal da Administração;

cabendo ao ente avaliar a presença de tal condicionante, Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 27 de outubro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925707-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASOS
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1697 /2022

AGRAVO. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO JÁ FORMALIZADO. PERDA DE OBJETO.

1. Nos termos do § 1º do art. 239-C da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE), o Vice-Presidente do Tribunal tem competência para, ao exercer o juízo de retratação do despacho que negou seguimento ao



pedido de rescisão, decidir monocraticamente pela formalização processual correspondente, não sendo necessário submeter essa decisão ao Tribunal Pleno.

2. Retratada a decisão que negou seguimento ao pedido de rescisão e formalizado o processo correspondente, perde objeto o agravo que busca reformá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925707-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 015/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso de Agravo foi interposto contra o Despacho da Vice-Presidência nº 015/2019, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão dos Acórdãos T.C. nº 0593/16 e T.C. nº 0886/16;

CONSIDERANDO que houve o juízo de retratação do referido despacho por meio de decisão interlocutória proferida em 17/09/2019 (DOE - TCE/PE de 26/09/2019), tendo ocorrido a formalização processual correspondente (Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2050493-7);

CONSIDERANDO que, retratada a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão e formalizado o Processo correspondente, perde objeto o Agravo que busca reformá-la,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Agravo, por perda de objeto.

Determinar à Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar o Inteiro Teor desta Deliberação para ciência da Gerência de Legislação (GLEG) deste TCE.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216750-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1698 /2022

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE RE-DISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no Acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216750-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215222-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que não há qualquer omissão na deliberação Embargada; e que os argumentos trazidos pelo Embargante foram especificamente analisados pela deliberação atacada, inclusive destacando trecho da decisão primária, que também os analisou e justificou o não acolhimento da tese do interessado; **CONSIDERANDO** que, ao contrário do que sustenta o Embargante, não é omissa a deliberação em que o



Relator adota, como razões de decidir, o Parecer do MPCO, técnica essa conhecida como fundamentação “por remissão ou por referência ou aliunde ou *per relationem*”, que possui assento legal (Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º) e regimental (art. 132-D, § 3º), além de ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 781.848) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.426.406);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217527-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADOS: SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, KARLIANE MORGANA DE FRANÇA, KARLA DANIELE DE

CARVALHO SOBRAL LIMA E RODRIGO LOIOLA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1699 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217527-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922618-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1368/2022 e da Petição de Embargos; CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargos não foram suficientes para alterar totalmente a decisão do julgamento, Em **CONHECER** dos Embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1368/2022, proferido pelo Pleno desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1922618-4.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

tribuindo, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade instalado no município, carente de certame na espécie há quase 10 (dez) anos.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110002-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA
INTERESSADO: BERNARDO DE MOURA FERRAZ
ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1700 /2022

N E C E S S I D A D E
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO À CONDUTA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.

Ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido.

Não merece reparo a multa imputada quando se revela adequada à conduta do gestor que deu causa à situação de vulnerabilidade, na medida em que, no ano derradeiro de seu mandato, não houvera realizado concurso público; con-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110002-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056141-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0362/2022; CONSIDERANDO que, ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido;

CONSIDERANDO que o gestor, descuidando-se da realização oportuna do certame público, deu causa à situação de vulnerabilidade representada pela possibilidade de não prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento hábil para se evitar o mal maior; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado a desídia do ora recorrente, que, no quarto ano de seu mandato, não houvera realizado concurso público, quando o último promovido pela Prefeitura teve lugar em 2010; contribuindo, assim, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município.

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações sob análise ocorreram logo em janeiro e fevereiro de 2020; período em que não se estava a enfrentar os efeitos da Covid-19; não se podendo olvidar que, mesmo enquanto grassava a pandemia, não havia impedimento legal à realização de seleção simplificada. Falha esta que também mereceu reprimenda na deliberação guerreada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada se revela adequada, sendo compatível com a conduta do gestor; não merecendo reparo os critérios adotados na sua fixação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100173-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1701 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. RESPEITO ÀS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRA-

CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, a despeito de permanecerem omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem saldo suficiente, numa visão global de contas anuais de governo, em que se verifica o respeito aos principais preceitos constitucionais e legais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe prover parcialmente o recurso para julgar regular com ressalvas as contas e emitir recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100173-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 641/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,99% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 69,95% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,71% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 50,53% da Receita Corrente



Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou 14,86% da RCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e a realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício -, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO que, embora não sejam afastadas as irregularidades atinentes ao não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS e a novos gastos nos dois últimos quadrimestres de mandato;

CONSIDERANDO, assim, a jurisprudência deste TCE-PE para casos análogos, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive preceituados pela LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

para recomendar a Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, exercício financeiro de 2016, de João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, então Prefeito do Município de São Joaquim do Monte.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao Regime Geral da

Previdência Social (RGPS);

2. atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, especialmente evitando novas despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Chefe do Poder Executivo local cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, documento 46 do Processo original.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5R0003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1702 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Não se pode responsabilizar, na mesma graduação e sem nenhuma distinção, todos os gestores, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100032-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 423/2022, o qual se segue integralmente;

CONSIDERANDO que a falta relativa à ausência de contador ou técnico contábil nos quadros de servidores da UPE e de suas unidades jurisdicionadas, sendo os Demonstrativos Contábeis respectivos confeccionados por servidores desviados de função, merece ter a sua gravidade mitigada, seja porque o provimento de cargos efetivos no âmbito da UPE depende também, em larga medida, da Secretaria Estadual de Administração, seja porque o fato não impediu que os demonstrativos fossem subscritos por profissionais habilitados;

CONSIDERANDO que o Recorrente assumiu a direção da FCAP somente em 19.06.2019, dois dias antes da celebração de novo Convênio com o IAUPE;

CONSIDERANDO que as demais falhas apuradas nos autos, cuja responsabilidade fora atribuída ao Recorrente, não legitimam a censura de suas contas, tampouco seu sancionamento pecuniário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam julgadas regulares com ressalvas suas contas, com exclusão da multa contra ele aplicada, ratificando os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100079-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1703 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. LRF. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO. PARECER FAVORÁVEL.



1. Ao albergue dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com a jurisprudência firme deste TCE-PE, cabe a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas governamentais, se a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave remanescente, à inteligência das deliberações proferidas nos autos dos Processos TCE-PE nºs. 16100047-2, 1302449-8, 15100096-7RO001 e 18100283-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100079-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na Proposta de Voto AUGE nº 01/2022;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, ao albergue dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade a jurisprudência firme deste TCE-PE, é possível a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave, a exemplo das deliberações proferidas nos autos dos Processos TCE-PE nºs. 16100047-2, 1302449-8, 15100096-7RO001 e 18100283-8.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCOS AURELIO DE SOUSA MEIRA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1704 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUDITORIA ESPECIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100032-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;



CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 418/2022, o qual sigo integralmente;

CONSIDERANDO que parte das despesas impugnadas pelo julgado desafiado, no montante de R\$ 4.947,33, foram realizadas em atendimento ao interesse público, respeitando o dever de modicidade que se impõe na realização de eventos comemorativos pelas repartições públicas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de reduzir em R\$ 4.947,33 o valor do débito imputado, confirmando-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100177-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Paudalho

INTERESSADOS:

JOSIMAR FERREIRA CAVALCANTI

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1705 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentação improcedente .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100177-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo eletrônico do e-TCEPE nº 20100177-9;

CONSIDERANDO os termos do Parecer emitido pela Diretoria de Controle Externo – DEX;

CONSIDERANDO o § 1º, do art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO o § 3º, do art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100961-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1706 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO.

1. Situações específicas podem autorizar a aplicação da multa nos moldes do inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100961-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada; CONSIDERANDO, entretanto, que não se trata de caso de reincidência, mas de uma insuficiência pontual; CONSIDERANDO que se afigura razoável a aplicação da multa em seu valor mínimo, com fulcro no inciso I, do arti-

go 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir a multa ao valor de R\$ 4.591,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais, e cinquenta centavos), com base no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720612-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTO HOSPITALAR LTDA. (RECORRENTE) E RAFAEL FERREIRA DE FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1707 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. RECURSOS FEDERAIS. RECURSOS PRÓPRIOS



MUNICIPAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É do Tribunal de Contas da União a competência para apreciar as contas dos administradores de recursos públicos federais, não podendo esta Corte Estadual se debruçar sobre a matéria.

2. Afastado do julgamento o exame sobre o uso de recursos federais, devem os demais, custeados com recursos próprios municipais, serem analisados por esta Casa.

3. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir achados que ensejaram a irregularidade do objeto da Auditoria Especial, não merecem reparos os fundamentos da deliberação fustigada. Remanesce, assim, imputação de débito quanto aos valores custeados com recursos municipais.

CONSIDERANDO que, embora necessária alteração no valor do débito a ser imputado em razão do acolhimento da preliminar de incompetência aventada, as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada; e

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário aviado pela empresa Depósito Geral de Suprimento Hospitalar Ltda., para, acolhendo parcialmente a preliminar de incompetência levantada, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas no sentido de modificar o valor do débito imputado à Recorrente e ao Sr. Rafael Ferreira de França, que deve passar a ser de R\$ 82.449,90. Mantendo hígidos os demais termos do *decisum* atacado, inclusive o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720612-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400968-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimentos (doc. 01, p. 20-26, e doc. 02) e o Parecer MPCO nº 591/2022;

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 34.141,16 é de origem federal, não podendo esta Casa imputar débito em relação a ele, pois caberia apenas ao Tribunal de Contas da União fazê-lo;

CONSIDERANDO que a importância de R\$ 82.449,90 foi paga com recursos próprios, isto é, de natureza originária municipal;